



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.001070/97-71
Recurso nº : 301-119988
Matéria : TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de agosto de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.467

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – Roubo de carga a mão armada, no transporte em Transito Aduaneiro, caracteriza como excludente da responsabilidade do importador/transportador (art. 480 do R.A.) pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira. Precedentes.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Otacílio Dantas Cartaxo e Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.001070/97-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.467

Recurso n.º : 301-119988
Recorrente : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-30.232, consubstanciado na seguinte ementa:

“TRÂNSITO ADUANEIRO – ROUBO DE CARGA.

Na falta de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de caso fortuito ou força maior sua responsabilidade não pode ser excluída, conforme disposto no art. 480 do Regulamento Aduaneiro. E é com base no disposto no parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade solidária do transportador não exclui a do Beneficiário, no caso o importador.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

Do acórdão proferido por unanimidade de votos, o contribuinte recorre tempestivamente, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) o acórdão recorrido deixou de considerar o Boletim de Ocorrência, emitido regularmente por autoridade policial, como prova de evento de força maior ou caso fortuito;
- ii) como divergentes, apresenta os Acórdãos 302-33.081; 303-27.426; e 303-27.427;
- iii) dos acórdãos trazidos, extrai-se o entendimento de que o Boletim de Ocorrência emitido por autoridade policial competente, faz prova bastante do evento caracterizado como de força maior ou caso fortuito, oriundo de assalto à mão-armada, fato que é total excludente da responsabilidade do agente, não havendo que se falar em responsabilidade solidária quando a própria principal é excluída;

Processo n.º : 11128.001070/97-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.467

- iv) em momento algum a autoridade aduaneira e mesmo o acórdão atacado, contestaram a autenticidade e procedência do documento expedido por autoridade pública constituída e que detém competência para receber as queixas e a obrigação de investigar as ocorrências;
- v) a própria legislação que dispõe sobre o regime de trânsito aduaneiro, prevê a possibilidade de ocorrência de fatos materiais que impossibilitem a consecução do trânsito, como forma excludente de responsabilidade, sendo certo que o roubo à mão-armada constituiu motivo de força maior ou caso fortuito, conforme se verifica da densa jurisprudência, da doutrina e das normas positivas;
- vi) o ordenamento jurídico brasileiro adota como causa excludente da responsabilidade a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, conforme se verifica dos artigos 102 e 103 do Código Comercial, bem como do § único do artigo 1.058 do Código Civil;
- vii) o disposto nos artigos 478 e 480 do Regulamento Aduaneiro, baixado pelo Decreto nº 91.030/85, reconhece o fato de que eventos de força maior, alheios à vontade do contribuinte, podem justificar a não inclusão de trânsito aduaneiro de mercadorias transportadas via rodoviária;
- viii) a 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes já manifestou seu entendimento de que a existência de assalto à mão armada, comprovada mediante documento policial, caracteriza ato de força maior para excluir o transportador da responsabilidade;
- ix) o motivo de força maior, consubstanciado por roubo de carga que estava sendo transportada, mediante ameaça de morte e violência, elide a presunção de culpa da empresa;
- x) "o Boletim de Ocorrência é prova idônea e capaz, podendo-se dizer, por outro lado, que a excludente de responsabilidade, no caso de força maior ou caso fortuito, é geral e total, não se podendo alegar, in casu, a de natureza solidária.";

Conclui que "a ação delituosa antes referida configurou, sem dúvida, uma força maior, sendo que esta figura é tida pela Lei, Doutrina e Jurisprudência dos Tribunais como sendo CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, elidindo a presunção de sua culpa e responsabilidade."



Processo n.º : 11128.001070/97-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.467

Citando vasta doutrina e jurisprudência para corroborar seu entendimento, requer seja reformado o acórdão guerreado, a fim de que seja cancelada a ação fiscal de que se trata.

Paradigmas juntados às fls. 205/226.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 121/126, aduzindo que o documento trazido como prova pelo contribuinte, qual seja, o Boletim de Ocorrência, não é prova suficiente e necessária para que se configure caso fortuito ou força maior, seja porque não se encontra autenticado, não tendo valor jurídico, seja porque é mera comunicação de um fato que ainda não foi apurado.

Conclui, a Fazenda Nacional, que na falta de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de caso fortuito ou força maior, sua responsabilidade não pode ser excluída, conforme disposto no artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época.

Requer seja improvido o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.



Processo n.º : 11128.001070/97-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.467

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

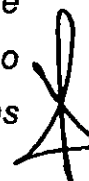
Primeiramente, ressalto que o Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte preenche os requisitos para sua admissibilidade, uma vez que tempestivo e acompanhado de acórdão que se presta como paradigma, uma vez que versa sobre a mesma matéria tratada no presente, qual seja, a questão do roubo e do caso fortuito, ocorridos durante o trânsito aduaneiro.

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, por conter matéria de competência deste Eg. Colegiado.

A questão conceitual aqui colocada, a saber, é se o roubo a mão armada constitui causa de exclusão de responsabilidade do Importador/Transportador pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira.

A matéria não é nova, sendo que no julgamento do RP nº 302-0.555, ocorrido perante a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, já externei meu entendimento sobre a matéria:

“(...) Acredito que não paire nenhuma dúvida quanto ao fato de que as circunstâncias que envolvem um “assalto à mão armada” caracterizem, efetivamente, uma situação fortuita. Tal como descrita pelo Comandante do navio, impossível de ser evitada tal ação por pessoas que não estão familiarizadas com atividades policiais, treinadas para o combate ao crime organizado.



Processo n.º : 11128.001070/97-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.467

A prova que cabia ao Comandante fazer foi feita. A apuração dos fatos, prisão e punição dos responsáveis, providências da competência da Polícia Federal acionada, se foram ou não executadas não se pode concluir neste caso. Mas nem por isso deve o Comandante da embarcação ser desacreditado, nem tampouco descaracterizada a prova produzida.

Com efeito, não existe nos autos qualquer indício de contradição à prova oferecida pelo transportador.”

No caso presente o evento excludente encontra-se materializado às fls. 98/99 dos presentes autos, com a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial, sendo que a Secretaria da Receita Federal fora prontamente informada quanto ao fato, nos termos do documento de fls. 100, protocolado junto à Alfândega do Porto de Santos.

Outrossim, alega a decisão recorrida que o boletim de ocorrência expedido por autoridade policial não provam a materialidade do crime. Entendo que, salvo maior juízo, que ao prestar declaração à autoridade policial, o cidadão o faz sob as penas da lei, constituindo crime a prestação de declaração falsa. O pressuposto é que a autoridade policial investigará a denúncia e, encontrando-se falsa, processará devidamente o denunciante, dando azo a que outros prejudicados – notadamente o legítimo proprietário da mercadoria, a seguradora e o fisco – tomem então as providências cabíveis tendentes ao ressarcimento de seus prejuízos. De qualquer forma, o que vejo como inadmissível é que o Poder Público tome liminarmente como duvidosa a declaração prestada à Polícia.

A legislação de regência estabelece que cabe ao Importador/Transportador a produção de prova que caracterize a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capaz de excluir a sua responsabilidade por falta e/ou avaria de carga transportada. Pelo que se pode verificar nos presentes autos esse ônus

Processo n.º : 11128.001070/97-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.467

probatório foi fielmente cumprido pela atuada com a imediata comunicação do roubo às autoridades policiais e à Secretaria da Receita Federal.

E por outro lado não existe nos autos qualquer indício de contradição à prova oferecida pelo importador/transportador.

Assim, entendo que está completamente caracterizada a ocorrência da excludente de responsabilidade que exime o transportador das exigências por ele contestadas.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, dou provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI

